



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE – PF-IFRN

**NOTA TÉCNICA Nº 004/2012/PROJU/PF-IFRN**

Natal, 05 de junho de 2012.

Estabelece orientações quanto à formalização de processos de repactuação dos contratos de terceirização de mão-de-obra.

A PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE – PF-IFRN, na condição de órgão incumbido das atividades de consultoria e assessoramento jurídico da autarquia, vem apresentar as seguintes RECOMENDAÇÕES:

01. Quando da apresentação de pedidos de repactuação por parte de empresas prestadoras de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme previsão do art. 5º, do Decreto nº 2.271/1997 e art. 37, da Instrução Normativa nº 02/2008-SLTI-MOPOG, os respectivos processos deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) **Requerimento administrativo** formulado pela empresa, acompanhado de **planilha de custos e formação de preços** oriunda do comparativo das negociações coletivas anterior e atual.
- b) cópia das **convenções coletivas, anterior e atual**, da categoria profissional em referência;
- c) cópia do **edital de licitação**;
- d) cópia da **proposta** da contratada à época da licitação;
- e) Cópia do **Contrato e seus aditivos**;

f) **disponibilidade orçamentária** para fazer face ao acréscimo financeiro decorrente da repactuação, considerando que nenhuma despesa pública poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comprove;

g) **avaliação técnica analítica**, elaborada pelo Câmpus, concluindo pela existência ou não de variação econômica decorrente de novas disposições obrigacionais de caráter econômico, tais como aumentos salariais. Ademais, o referido setor deverá, ao final da análise, elaborar planilha resumida com as repercussões financeiras resultantes da repactuação devida e os respectivos marcos temporais sobre os quais deverão incidir os efeitos financeiros.

02. Deve ser observado pela contratada, para a propositura de pedido de repactuação, o interregno mínimo de um ano, cujos marcos iniciais da contagem, a depender da situação concreta, são:

2.1.) em se tratando de primeira repactuação ao contrato de prestação de serviços contínuos, o prazo de 1 ano será contado **a partir da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta** (quando efetivamente passou a vigor a majoração salarial da categoria profissional); e

2.2.) a partir do segundo pedido de repactuação, **a anualidade será contada da data da última repactuação, entendendo-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros**, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada.

03. Devem ser advertidas as empresas prestadoras de serviços continuados de que a repactuação só poderá ser postulada até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não o for de forma tempestiva, haverá a preclusão de o contratado repactuar, consoante orientação firmada pela Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 02/2008, em seu art. 40, § 7º:

*§ 7º. As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato. (incluído pela IN MPOG/SLTI nº 03, de 15.11.2009).*

Assim, caso não haja apresentação de requerimento até o momento da prorrogação da vigência, restará prejudicado qualquer pedido de repactuação posterior.

**MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO**  
Procurador Federal  
Chefe da Procuradoria Jurídica do IFRN